



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.749

João Pessoa - Domingo, 20 de Maio de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros,
Piso E1, Tambaí. Tel.: 3533-6321
CEP 58.020.500
João Pessoa-PB

Processo nº 01782.2005.001.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do(a) Doutor(a), Juiz(iza) do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa – Paraíba, OS nº01/2007.

Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor de LOMANTO WILKSON DE FRANCA CABRAL, INSS E FAZENDA NACIONAL, fica citado o(a) reclamada EC TRANSPORTADORA LTDA (CNPJ: 04.928.777/0001.71), com endereço ignorado, a fim de pagar, em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 8.100,21 (oito mil, cem reais e vinte e um centavos), abaixo discriminada, atualizada até 31/07/2006, mais acréscimos legais, relativo a decisão deste Juízo, devida nos termos do processo acima especificado, cuja conclusão é a seguinte: "Vistos, etc. Cite-se a executada, por edital. João Pessoa, 16/05/2007 – Arnóbio Teixeira de Lima".

Discriminação das Verbas	Valor - R\$
Crédito do reclamante	6.503,78
Custas (da sentença)	201,29
Custas (da liquidação)	31,21
Contribuição Previdenciária	1.363,92
TOTAL	8.100,21

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, ao(s) 16º (décimo sexto) dia do mês de maio do ano de 2007. Eu, Marcelo Pereira de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretária, assinei.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretária

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Processo nº: 00056.2007.007.13.00-2

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exm.ª Sr.ª Juíza Titular desta 1ª V. T., pelo presente EDITAL, fica notificada a: **TITANIO 27 ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**, para comparecer a audiência designada para o dia **09/05/2007 às 08:00** neste Fórum, para apresentar a defesa e provas que tiver, na ação apresentada por: **JOSÉ EDILSON DA SILVA**. O não comparecimento a referida audiência, importará o julgamento da questão a sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta Junta, na rua Edgar Vilarim Meira, s/nº, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no

Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tendo a reclamada: **TITANIO 27 ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.**, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado na cidade de Campina Grande aos 09 dias do mês de abril do ano de 2007. Eu, . Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
DIRETOR DE SECRETARIA

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a GMS SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 01126.2006.009.13.00-1, movido por SEVERINO VERÍSSIMO DA SILVA contra referida empresa e o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), para tomar ciência da decisão proferida nos autos, conforme transcrição abaixo, bem como apresentar, no prazo legal, contra-razões ao Recurso Ordinário oferecido pelo reclamante.

TEOR DA DECISÃO:

"FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por SEVERINO VERÍSSIMO DA SILVA em face da GMS SERVIÇOS LTDA. E MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB (PREFEITURA MUNICIPAL), condenando o reclamante em custas processuais de R\$ 50,00 calculadas sobre R\$ 2.500,00 porém dispensando-as na forma da lei. O reclamante encontra-se ciente nos termos da Súmula 197 do TST. Notifiquem-se os reclamados. Campina Grande, 20 de abril de 2007."

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos dezesseis dias do mês de maio de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretária, assinei, de ordem do Exm.º Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretária

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB.

FAZ SABER, através do presente EDITAL, que fica notificada a empresa SERVNET SERVIÇOS LTDA, atualmente com endereço incerto e não sabido, a qual figura como reclamada no Processo n.º 00277.2007.009.13.00-3, movido por REGINALVA SILVA SOBRINHO contra referida empresa e a CDRM - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS MINERAIS DA PARAÍBA, para comparecer a AUDIÊNCIA UNA aprazada para o dia 19.06.2007, às 08:30 horas, oportunidade em que poderá apresentar defesa e as provas que julgar necessárias: documentos e/ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), conduzindo suas respectivas CTPS, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 do Estatuto Consolidado. O não comparecimento da empresa reclamada importará em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. Deverá a reclamada, ainda, apresentar, na referida audiência, cópias do cartão do CGC/CNPJ, GFIP, CEI e comprovação de opção pelo simples, se for o caso, para fins de cálculos previdenciários.

E, para que se chegue ao conhecimento de todos e, em especial do interessado acima descrito, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede desta 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, com endereço na Rua Edgard Villarim Meira, S/N, Liberdade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, aos dezesseis dias do mês de maio de 2007. Eu, Normando Primo Bitu, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Francisco de Assis Queiroz, Diretor de Secretária, assinei, de ordem do Exm.º Sr. Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande-PB, de acordo com as disposições contidas na Ordem de Serviço 3ª VT/CG nº 001/2007.

FRANCISCO DE ASSIS QUEIROZ
Diretor de Secretária - 3ª. Vara do Trabalho/CG

VARA DO TRABALHO DE PATOS - PB
Praça Bivar Olyntho S/N – Bairro Brasília –
58.700.590 – 83 422 2384

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Dr.ª MARIA DAS DORES ALVES, Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB.

FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que fica notificada a Empresa ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência da decisão cujo teor é o seguinte: "Diante do exposto e de tudo o que mais dos autos consta, DECIDE-SE julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação proposta por JOSÉ ROBERTO ALVES DE ARAUJO contra ENGEPLAN – ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA e CAGEPA – COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA, para condenar esta em caráter subsidiário e aquela em caráter principal a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau médio (20% sobre o salário contratual), com reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário, remuneração do repouso semanal e FGTS + 40%, tudo conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão. Tudo em fiel observância à fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. Quantum devido a ser atualizado com a incidência de juros e correção monetária, na forma da lei. Quanto aos recolhimentos de natureza previdenciária e tributária, observa-se a Lei 10.035/2000 e Resolução 01/96 da Corregedoria Geral do TST. Custas pela reclamada, no montante de R\$ 38,71, calculadas sobre R\$ 1.935,56. Fica, também V. Senhora, intimado para, no prazo legal, querendo, apresentar as contra – razões ao recurso do reclamante. Patos – PB, MARIA DAS DORES ALVES – Juíza Titular".

E para que chegue ao conhecimento do interessado foi lavrado o presente Edital, na forma da Lei, que será afixado no local de costume na sede desta Vara do Trabalho, e publicado no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade de Patos-PB, aos 17 de Maio de 2007. Eu, Maria Susileide Gomes F. de Oliveira, Analista Judiciário, digitei. E eu, Maria Auxiliadora Queiroz de Oliveira, Diretora de Secretária, conferi, subscrevi e dou fé.

MARIA DAS DORES ALVES
Juíza Titular

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 01135.2006.004.13.00-0

EDITAL DE Nº COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA DJALMA DE OLIVEIRA NEVES, que se encontra em local incerto e não sabido.

O Dr. LINDINALDO SILVA MARINHO, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 01038.2006.004.13.00-8, entre a reclamante FRANCISCO BENTO DE ALMEIDA e o reclamado DJALMA DE OLIVEIRA NEVES, na qual foi proferida a seguinte decisão: "3. DISPOSITIVO Expositis, considerando tudo que dos autos consta, indefiro, por inepto, o pleito de vale transporte, extinguindo o processo sem resolução do mérito quanto ao mesmo, nos termos do artigo 267, I, do CPC, defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante e julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente reclamação trabalhista, para condenar DJALMA DE OLIVEIRA NEVES a pagar a FRANCISCO BENTO DE ALMEIDA, em até 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado e liquidação da presente decisão, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC- introduzido pela Lei nº 11.232/05 e aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), os seguintes títulos: salários de novembro de 2004 a dezembro de 2005, aviso prévio indenizado, FGTS + 40%, férias simples e proporcionais + 1/3 (2/12), décimo terceiro salário integral e proporcional (2/12) e multa do artigo 477, § 8º, CLT. Defere-se, ainda, o pagamento dobrado dos domingos trabalhados, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este decisum. Reconhece-se como salário mensal do autor o importe de R\$ 295,00 (de nov/04 a abr/05) e de R\$ 320,00, a partir de maio de 2005.

Condeno, outrossim, o demandado nas seguintes obrigações de fazer: anotação e baixa da CTPS do obreiro e liberação das guias de seguro desemprego, ambas na forma, prazo e sob as cominações contidas na fundamentação. Custas processuais pela demandada no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor para este fim arbitrado à condenação. Juros e correção monetária com adoção dos índices legais aplicáveis.

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas de natureza salarial, conforme estabelece a Lei nº 8.212/91, art 28, § 9º, e obedecidas as diretrizes da Lei 10.035/00, a teor da Súmula 368 do C. TST Retenção do imposto de renda, no momento em que os valores estiverem disponíveis ao trabalhador, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03, e 46, da lei 8.541/92 (Súmula 368/TST). Intimem-se as partes e o INSS.

JOÃO Pessoa, 07 de março de 2007.

FERNANDA MONTEIRO LIMA VERDE
Juíza do Trabalho"

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, eu, Ziryel Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho-O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av. Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Citação Prazo de 20 (vinte) dias
Processo: NU 00419.2007.022.13.00-2
Reclamante: ANA ELIAS VICENTE
Reclamado: CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E OUTRO
A Doutora ANA BEATRIZ FERNANDES DIAS, Juíza do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, em ata nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, que fica citado para comparecer a esta Vara, na Av. Dep. Odon Bezerra, 184, PISO E-1, Tambiá, João Pessoa, onde se realizará **audiência no dia 02/07/07, às 13h00**, oportunidade em que apresentará sua defesa (CLT, Art. 848). O não comparecimento de V. Sª a referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato. Nesta audiência, deverá V. Sª estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigam o proponente. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP. O QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 17 dias do mês de maio de 2007. Eu, Auzeni Pereira, técnico judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de F. Gomes, diretor de secretaria, subscrevi.

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 (vinte) dias, de:
1) JOSÉ CAVALCANTI DA SILVA – ESPÓLIO, representado pela inventariante, MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA, executada na RT N.U.: 00350.1998.017.13.00-0, que tem como exequente FRANCISCO DE ASSIS GOMES, na qual consta débito líquido do reclamante no importe de R\$1.080,84 (um mil e oitenta reais e oitenta e quatro centavos), valores atualizados até 13/12/2006;
2) CLÁUDIO MONTENEGRO ROCHA E MARIA DAS GRAÇAS ARAIS MONTENEGRO DA ROCHA, sócios da CONSTRUTORA MIRAMAR Ltda. – CNPJ 07.086.797/0001-53 que teve sua personalidade jurídica desconsiderada, executada na RT N.U.: 00199.1995.017.13.00-7, que tem como exequente FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, na qual consta débito no importe de R\$1.599,79 (um mil e quinhentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos), sendo R\$1.128,96 (um mil cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), devido ao reclamante, R\$451,65 (quatrocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) de contribuições previdenciárias, e R\$19,80 (dezenove reais e oitenta centavos) de custas processuais, valores atualizados até 30/05/2006;
3) VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE, executado na RT N.U.: 00345.1998.017.13.00-7, que tem como exequente JOSÉ GOMES DA SILVA na qual consta débito no importe de R\$ 7.578,82 (sete mil e quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 7.506,14 (sete mil e quinhentos e seis

reais e quatorze centavos) referente a contribuição previdenciária e R\$ 72,68 (setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) de custas processuais, valores atualizados até 31/07/2006; que se encontram em local incerto e não sabido, para que não aleguem ignorância, foi expedido o presente.

A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Pôr do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos das RTs, **ficando os executados acima CITADOS para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, sob pena de penhora, nos respectivos autos, dos valores acima**, tudo conforme despachos proferidos nos correspondentes autos.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras. Dado e passado nesta cidade, aos dez de maio de dois mil e sete. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
Juíza do Trabalho Titular

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE IVANILDO ANTÔNIO DE SOUSA, com o prazo de 20 (vinte) dias, que se encontram em local incerto e não sabido.

A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Por do Sol, Cajazeiras-PB, se processa os termos da Reclamação Trabalhista **NU 00344.1998.017.13.00-2**, entre partes, **IVANILDO ANTÔNIO DE SOUSA**, e, **VALDEREZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE**, exequente e executado, respectivamente, conforme despacho nos seguintes termos: "R.H. Vistos, etc. 1 - Ante o teor da certidão supra, retifique-se o cadastro do exequente, fazendo constar o endereço constante da inicial. 2 - Notifique-se o exequente, pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer o que entender de direito, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo definitivo, nos termos do Provimento TRT 04/2005. 3 - Caso não localizado o exequente, notifique-se via edital. Cajazeiras, 16 de janeiro de 2007. MARIA LILIAN LEAL DE SOUSA. Juíza do Trabalho."

E por estar o EXEQUENTE, em local incerto e não sabido, fica o mesmo cientificado do teor do despacho supra para os fins legais, e para que não alegue ignorância foi expedido o presente.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Por do Sol, Cajazeiras-PB. Aos 10 dias do mês de maio de 2007. Eu, Caio Roberto Mendes Ferreira, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
Juíza Titular do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DO CENTRO INTEGRADO DE AULAS – C.I.A., que se encontra em local incerto e não sabido.

A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras, sito à Rua Maria da Piedade Viana, 79, Bairro Por do Sol, Cajazeiras-PB, processa-se a reclamatória trabalhista autuada sob **NU 00134.2007.017.13.00-6**, entre partes, **FRANCIELDA GONÇALVES DE ARAÚJO**, reclamante, e, **GOL SERVICE LTDA**, reclamada, na qual foi proferida sentença aos 20 de março de 2007 às 16:00 horas, cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a reclamação trabalhista movida por **FRANCIELDA GONÇALVES DE ARAÚJO** contra **GOLL SERVICE LTDA**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, as seguintes verbas: aviso prévio, férias proporcionais 02/12, acrescidas de 1/3 e 13º salário integral do ano de 2006; salário retido; FGTS mais 40%; multa prevista no art. 477, § 8º da CLT; férias vencidas mais 1/3; 13º salário proporcional 02/12, multa do art. 467 da CLT, acrescidas dos juros de mora, totalizando R\$ 3.353,37, e mais contribuições previdenciárias no valor de R\$ 262,68, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, em aplicação subsidiária, conforme art. 769 da CLT, independente de citação para pagamento. Tudo nos termos da fundamentação supra e planilha de cálculos em anexo, parte integrante desta decisão. Obrigações fiscais e previdenciárias, na forma da lei. Custas pela reclamada no valor de R\$ 72,32, calculadas sobre R\$ 3.616,05, valor da condenação. Cientes as partes, nos termos da Súmula 197 do TST. Cajazeiras, 20 de março de 2007. MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA Juíza do Trabalho".

E por estar o reclamado **GOLL SERVICE LTDA** em local incerto e não sabido é expedido o presente para que não alegue ignorância e para que fique cientificado do teor do dispositivo supra para, querendo, interpor o Recurso que entender cabível, no prazo legal.

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n, Pôr do Sol - Cajazeiras-PB, aos vinte dias do mês de março de dois mil e sete. Eu, Jackson da Silva Nascimento, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
Juíza Titular

VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS-PB

EDITAL DE CITAÇÃO DE INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL, com o prazo de 20

(vinte) dias, que se encontra em local incerto e não sabido, para que não alegue ignorância.

A DOUTORA MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de Cajazeiras-PB, à Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol - Cajazeiras - PB, se processam os termos das **RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**, abaixo relacionadas, contra a **INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL - CNPJ 05.291.004/0002-70**, e como se encontra em local incerto e não sabido, fica a executada **CITADA** para pagar, no prazo legal, aos reclamantes os valores, correspondente ao principal, acessórios, custas e contribuições previdenciárias da executada, atualizados até 01 de DEZEMBRO de 2006, a seguir relacionados e individualizados: com dedução do imposto de renda e recolhimento das contribuições previdenciárias, ou garantir a execução, sob pena de penhora, devida nos termos da decisão transitada em julgado e despacho cujo teor é o seguinte: Fl. 47 " ... 3) Decorrido o prazo sem manifestação, excepe-se Edital de Citação do executado. Cajazeiras, 21 de novembro de 2006. (a) Alexandre Roque Pinto - Juiz do Trabalho. Fl.52 " . 1) Ante o teor da certidão supra, renove-se a citação do executado. ... Cajazeiras, 10 de maio de 2007. (a) Maria Lilian Leal de Souza – Juíza do Trabalho."

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Cajazeiras, à rua Maria da Piedade Viana s/n - Bairro Pôr do Sol – Cajazeiras. Dado e passado aos dez dias do mês de maio de dois mil e sete. Eu, Jean Carlos Braga da Mota, Técnico Judiciário, digitei, e eu, Romero Dantas Maia, Diretor de Secretaria, subscrevi.

MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA
Juíza do Trabalho

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01179.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDAO

Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para afastar a extinção do feito sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, decretada na sentença e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, julgar procedente em parte os pedidos formulados na reclamação para condenar a reclamada CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a pagar ao reclamante INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO, o reflexo do auxílio alimentação sobre a VP-GIP; os abonos pecuniários; a participação nos lucros do ano de 2003, limitada a forma do cálculo estabelecida na Convenção Coletiva, bem como o FGTS incidente sobre a VP-GIP e terço das férias, vencida Sua Excelência a Sra. Juíza Relatora, que julgava improcedente o pedido, contra o voto de Sua Excelência o Sr. Juiz Afrânio Neves de Melo, que deferia apenas o auxílio-alimentação sobre o abono pecuniário, e contra o voto, ainda, de Sua Excelência o Sr. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva, que dava provimento ao recurso para deferir ao reclamante as diferenças de VP-GIP (salário + função); PRX (programa de participação nos lucros); abonos salariais (acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003); e terço das férias, resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial, bem como o FGTS apenas sobre as diferenças apuradas quanto à VP-GIP (salário + função) e terço das férias. João Pessoa, 28 de março de 2007.

PROC. NU.: 00283.2006.015.13.01-4A I em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Agravante: REPLASTIC RECICLAGEM DE PLASTICOS RIO TINTO LTDA
Advogado do Agravante: IRENALDO RIBEIRO DOS SANTOS

Agravado: CIBELE TAVARES DE ARAUJO
Advogado do Agravado: ALBERDAN COTTA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, considerando que os documentos acostados às fls. 06/44, para a formação do instrumento, foram apresentados em cópias sem autenticação, contrariando o disposto no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a Instrução Normativa nº 16/1999 do Colendo TST; Considerando que o subscritor do apelo não fez uso do disposto no § 1º do artigo 544 do CPC, ou seja, não há declaração do patrono da Agravante responsabilizando-se pela autenticidade das peças, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência de autenticação das peças trasladadas, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, Relator do feito (art. 544, § 1º, do CPC). João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01057.2006.022.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: RAILDA ARAUJO DE LACERDA - ANA KELLY DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANA ALINE MOURA DANTAS - GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES

Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do Recorrido: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE: CONSIDERANDO que a estabilidade provisória do Artigo 10, II, "b", do ADCT não abrangem os empregados domésticos e que a Lei nº 11.324/2006 entrou em vigor apenas depois da despedida da vindicante; CONSIDERANDO que a autora teve obstado o recebimento do salário-maternidade, por não ter tido a sua CTPS anotada e ter sido demitida nos primeiros meses da gravidez, e que no pedido de estabilidade provisória está incluído o pleito de salário-maternidade, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os valores relativos ao salário-maternidade de 120 (cento e vinte) dias não gozado pela reclamante, considerando-os abrangidos no pleito relativo "a todos os direitos trabalhistas da data de admissão (e da confirmação da gestação) até cinco meses após o parto", com a divergência de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe davam provimento para, reconhecendo a estabilidade, conceder à reclamante os salários vencidos e vinctendos, 13º Salário e férias + 1/3 e contra os votos de Suas Excelências as Sras. Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao apelo; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento, mantendo, quanto a este particular, a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01486.2006.006.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: BRAZ SILVA LIRA

Advogado do Recorrente: LUIZ DE ARAUJO SILVA
Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS

Advogados dos Recorridos: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - CRISTINA ROTHIER DUARTE

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que a competência da Justiça do Trabalho e a pertinência subjetiva para compor o pólo passivo da lide advém do fato do benefício

cesta-alimentação ser atinente à complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho, bancada por instituição criada e patrocinada pela empregadora; CONSIDERANDO que os Acordos Coletivos 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006 instituíram para os empregados da ativa o benefício denominado cesta-alimentação, com exclusão dos aposentados e pensionistas; Considerando que a CEF, desde a década de 1970, instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressamente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que a verba, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do Artigo 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecida em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003, passaram a coexistir dois benefícios (auxílio-cesta e auxílio-alimentação) destinados à alimentação, pagos aos mesmos empregados, da mesma forma, com a mesma periodicidade, com a mesma natureza indenizatória; CONSIDERANDO que a concessão de ambos os benefícios, constituiu um artifício para impedir a extensão do benefício aos aposentados, na medida em que o antigo auxílio-alimentação passaria a ter reajustes mínimos ou até inexistentes, enquanto o novo benefício poderia ser reajustado sem qualquer limite; CONSIDERANDO que, com o passar do tempo, os efeitos inflacionários terminariam por tornar ínfimo ou até eliminar o benefício antigo e a CEF praticamente estaria livre da correspondente obrigação em relação aos aposentados; CONSIDERANDO que, apesar do auxílio-cesta-alimentação não ter decorrido de uma atitude unilateral da CEF, não se pode perder de vista que os empregados, em busca de um reajuste melhor, não hesitam em abrir mão das incidências legais sobre ele, contanto que obtenham uma verba maior no final do mês, razão pela qual não se pode falar em ofensa ao Artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que a Justiça do Trabalho não pode cancelar esse tipo de acordo, em que verbas de natureza nitidamente salarial sejam disfarçadas com um mero rótulo, de forma a eximir o empregador dos encargos legais, que ficam mais pesados quanto maior é o reajuste concedido; CONSIDERANDO que, embora exista dispositivo constitucional assegurando a validade dos acordos e convenções coletivas (Artigo 7º e, incisos VI e XXVI), isso não significa que devam ser reconhecidos instrumentos normativos que afrontem outros dispositivos constitucionais; CONSIDERANDO que a origem legal de determinado instituto não autoriza sua permanência quando ocorre sua desvirtuação, com flagrante prejuízo ao empregado, ou ex-empregado a este equiparado para efeitos salariais através de norma regulamentar; CONSIDERANDO que a inscrição no PAT, constante dos autos, se refere ao auxílio-alimentação, único benefício pago à época que se enquadrava na hipótese prevista na Lei nº 6.321/76; CONSIDERANDO restar presumida a desvinculação do auxílio-cesta ao PAT; CONSIDERANDO que, à luz do Artigo 195, § 5º, da Carta Magna, a obrigação de custeio é restrita à segurança oficial, não incidindo sobre relações de natureza privada; CONSIDERANDO que os empregados tiveram assegurado o direito à complementação de aposentadoria pelo fato de haverem contribuído para a FUNCEF durante longos anos; CONSIDERANDO que, adquirido o direito à complementação (Artigo 5º, XXXVI, da CF), seu pagamento independe das fontes de custeio atualmente existentes; CONSIDERANDO que tendo sido a cesta-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

alimentação instituída por ocasião da data-base, quando são revistas as bases salariais da categoria, sendo parcela "in natura", paga através de cartão ou tíquete e inexistindo vinculação ao PAT, a descaracterizar a natureza salarial da verba, não há como se albergar a natureza indenizatória fixada através do acordo coletivo; CONSIDERANDO que, sendo salário, a cesta-alimentação é devida aos inativos por força também do disposto no item 21.5 do Regulamento dos Planos de Benefícios da Fundação dos Economistas Federais, que assegura o reajuste das suplementações dos benefícios nas mesmas condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-Patrocinadora; CONSIDERANDO que a estreita relação existente entre as demandadas (CEF e FUNCEF), torna patente a responsabilidade de ambas pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos ao autor, por maioria, dar provimento ao recurso para deferir ao reclamante o pagamento do auxílio cesta-alimentação nos termos do pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que lhe negava provimento. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01004.2006.003.13.00-7Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: MARIA DO SOCORRO DE SOUZA Advogado do Recorrente: URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS

Recorrido: ROSIMAR GOMES PATRIOTA Advogado do Recorrido: NILDETE CHAVES DE LIMA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que as informações prestadas pela testemunha da autora (fl. 16) pouco ou nada esclareceram ou ajudaram na elucidação da controvérsia; Considerando que a Sra. Josefa da Conceição (fl. 17), testemunha apresentada pela reclamada e que com esta residiu, apresentou depoimento firme e convincente, admitindo que a reclamante realizava serviços domésticos, tais como arrumação, cozinha e limpeza, bem como que percebia remuneração por tais serviços; Considerando que o fato de a Sra. Josefa da Conceição ter laborado na casa da reclamada até abril de 2003, nenhuma relevância tem para efeito de aplicação da prescrição, uma vez que o vínculo em questão foi extinto apenas em 2005; Considerando não haver prova de abandono de emprego; Considerando imotivada a dispensa, devido à reclamante o aviso prévio, férias vencidas de 2003/2004, em dobro, férias 2004/2005 simples, todas acrescidas do terço constitucional, gratificação natalina proporcional 2005 (8/12); Considerando, por fim, que em abril de 2003 o salário mínimo já era de R\$ 240,00, bem como que a testemunha da reclamada declarou que a autora percebia cerca de R\$ 200,00, devida a diferença salarial; por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01060.2006.008.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: GILIARDE OLIVEIRA SANTOS Advogado do Recorrente: HERACLITON GONCALVES DA SILVA Recorrido: PARAIBA PESCADOS LTDA Advogado do Recorrido: ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a sentença de fls. 45/47 encontra-se de acordo com as determinações contidas na legislação vigente; CONSIDERANDO que o julgador dispensou o relatório nos termos do Artigo 852-I da CLT, examinou o conjunto probatório contido nos autos e decidiu a "lide", expondo as razões de seu convencimento; CONSIDERANDO que o mero inconformismo do recorrente com as razões expostas na decisão não conduzem à ilação de ausência de fundamentação na mesma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença em razão da falta de fundamentação, suscitada pelo recorrente; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00006.2007.006.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: ILDECI VIEIRA TAVARES Advogado do Recorrente: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a pretensão veiculada na inicial da presente Reclamação Trabalhista relaciona-se ao auxílio alimentação, sob o fundamento de ser tal benefício de natureza salarial e, portanto, deveria, diferentemente de como procede a Reclamada, vir implantado em seu contracheque, repercutindo nas demais verbas do contrato, o qual, no caso da Reclamante foi iniciado em 04/06/1984; CONSIDERANDO que a sentença, ao examinar a lide, consignou fundamentação atinente a uma suposta postulação de implantação do benefício intitulado "cesta alimentação", pleito distinto daquele veiculado na peça vestibular, o que desatende ao comando emanado do artigo 128 do Código de Processo Civil, caracterizando a decisão como "extra petita", por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade da sentença de fls. 160/166, por fundamentação diversa do pedido (julgamento "extra petita"), argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, determinando o retorno dos autos à instância originária para que outra seja proferida, na forma devida. João Pessoa, 17 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00661.2006.007.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do Recorrente: MARCELO DE CASTRO BATISTA Recorridos: JARBAS CABRAL SILVA - FABIO CORREIA DE ARAUJO Advogados dos Recorridos: SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO - JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO tratar-se de reclamação que envolve pedido de natureza salarial e indenizatória e que a conciliação abraçou apenas as parcelas indenizatórias, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o cálculo das contribuições previdenciárias seja realizado sobre o valor total do acordo, nos termos do Artigo 43 da Lei nº 8.112/1991, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negava provimento e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que dava provimento total ao apelo do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01403.2006.003.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: EDVALDO PEREIRA DE ARAUJO Advogado do Recorrente: EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA Recorrido: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A Advogado do Recorrido: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe dava provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Edvaldo Pereira de Araújo, reclamante, em face da Transportadora Itapemirim S/A, reclamada, condenando esta a pagar àquela, nos termos do Artigo 485 do CPC, os seguintes títulos: aviso prévio (R\$ 350,00), 13º salário proporcional (8/12) (R\$ 233,33), FGTS + 40%, respeitado o limite do pedido (R\$ 313,60) e a indenização pelo não recebimento do seguro desemprego. João Pessoa, 25 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00068.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: ALEX CARAMURU SOARES Advogado do Recorrente: REMULO BARBOSA GONZAGA Recorrido: ENOQUE RAULINO DA SILVA Advogado do Recorrido: ANTONIO ANIZIO NETO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, CONSIDERANDO que, apesar de o reclamante haver declinado na exordial que trabalhava para a Panificadora Vitória Pães e Massas, restou demonstrado que a padaria não existia formalmente, sendo o reclamado pessoa física; CONSIDERANDO que o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 7.998/90 só confere o direito ao seguro-desemprego ao empregado de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada; CONSIDERANDO que o Regulamento do Imposto de Renda de 1999 disciplina que a pessoa física equipara-se a pessoa jurídica quando em nome individual, explore, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiro de bens ou serviços, quer se encontrem, ou não, regularmente inscritas no órgão do Registro de Comércio ou Registro Civil; CONSIDERANDO que o reclamado, na qualidade de empresário, estava obrigado ao Registro Público de Empresas Mercantis do local onde exerce sua atividade (artigo 966 e seguintes do Código Civil), não podendo tal irregularidade trazer prejuízo a terceiro, no caso, seu empregado; CONSIDERANDO que o reclamado é empresário, ou seja, pessoa física equiparada à pessoa jurídica e como tal, seus empregados fazem jus ao benefício do seguro-desemprego; CONSIDERANDO que o demandado foi o responsável pela dissolução do contrato, uma vez que pretendia modificar as condições de trabalho inicialmente ajustadas, diminuindo a carga horária e o salário, mudança não aceita pelo autor; CONSIDERANDO que tal situação não ficou clara naquela ocasião, tendo a rescisão sem justa causa sido reconhecida apenas perante esta Justiça Especializada, não havendo como lhe imputar o pagamento da multa prevista no artigo 477; CONSIDERANDO que a irrisignação do reclamante em relação à condenação ao pagamento de horas extras é despropositada, pois ao fixar a jornada de trabalho do autor na sentença revisanda (fl. 24), o Juízo primário já estabeleceu como horário de saída às 18:00 h, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para determinar que o reclamado libere as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva no valor de R\$ 1.380,29. João Pessoa, 26 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00673.2006.002.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO Advogado do Embargante: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Embargado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 08 de maio de 2007.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 15 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02138.2006.000.13.00-6Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Impetrante: A UNIAO Impetrado: JUIZA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO Litisconsortes: MARIA LUCIA DE LUNA XAVIER - ROSA MARIA LUNA DO REGO BARROS - FERNANDO RESENDE XAVIER **E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. FASE MERAMENTE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. Como é de curial sãbença, o Presidente do Tribunal, ao receber o precatório, deve fazer apenas uma análise estritamente formal do procedimento. Naquela oportunidade, tem-se admitido a correção de erros materiais ou aritméticos, entendendo-se como tal o equívoco presente na própria requisição, e não na conta que deu margem a expedição do requisitório (aspecto da alçada do Juízo de origem). No caso em espécie, constato que, na verdade, o que pretende a impetrante é reabrir os debates sobre a forma como foi elaborada a conta pelo Juízo da execução, o que atrai, *prima facie*, a incidência do que dispõe o art. 473 do CPC, que proclama ser "defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, denegar a segurança. Sem custas. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À AUTORIDADE COATORA. João Pessoa, 22 de março de 2007.

PROC. NU.: 02325.2006.000.13.00-0Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Impetrante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Impetrante: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (2ª VARA DE CAMPINA GRANDE-PB) Litisconsorte: VILMA PEREIRA DE ALMEIDA Advogado do Litisconsorte: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR **E M E N T A:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. A superveniência da sentença, nos autos originários, faz perder o objeto do mandado de segurança que impugnava a concessão da tutela antecipada ou liminar. Exegese da Súmula nº 414 do C. ST. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do processo, por perda do objeto, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, extinguindo-o, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. Custas processuais pela impetrante, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB. João Pessoa, 20 de março de 2007.

PROC. NU.: 00145.2005.019.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTE/PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE) Advogado do Recorrente: JOSE MARCILIO BATISTA Recorrido: MARIA ALAETE ALVES Advogado do Recorrido: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO **E M E N T A:** INCOMPETÊNCIA MATERIAL. HIPÓTESE NEGATIVA. AFERIÇÃO *IN STATU ASSERTIONIS*. Observando-se que a exordial traz como causa de pedir remota uma relação de natureza empregatícia, é de se concluir pela competência desta Justiça Especializada para dirimir o litígio, pois esta deve ser aferida nos planos lógico e abstrato, ou seja, a partir da simples leitura da preambular. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não comprovada pelo Município a instituição do Regime Jurídico Único nos moldes fixados no artigo 39 da Constituição Federal, deve ser considerado como inalterado o vínculo de emprego celetista originariamente celebrado, com o consequente pagamento das verbas trabalhistas dele decorrentes. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso do reclamado, por irregularidade de representação, sus-

citada nas contra-razões da reclamante; EM RELAÇÃO À REMESSA NECESSÁRIA, por maioria, dar provimento parcial à Remessa Necessária, para excluir da condenação as férias proporcionais deferidas à reclamante, acrescidas de um terço, além da parcela relativa ao salário de dezembro de 2004, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento, para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. João Pessoa, 12 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00307.2006.027.13.00-2Recurso OrdinárioProcedência: Vara do Trabalho de Santa RitaRelator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: AECIO SERGIO DA SILVA Advogado do Recorrente: ANTONIO ANIZIO NETO Recorrido: DERIVALDO INACIO DOS ANJOS Advogado do Recorrido: JOSE LINDOMAR SOARES JUNIOR

E M E N T A: VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DA DEFESA. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INCONSISTENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO DO LIAME. Negada pela defesa a relação de trabalho aduzida pelo Reclamante, a este recai o ônus de provar o vínculo sustentado, mediante prova firme e robusta, encargo do qual não se desincumbiu a contento, impondo-se, por conseguinte, a manutenção do julgado que decretou a improcedência dos pedidos. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, Revisor do feito, que lhe dava provimento parcial, para julgar procedente em parte a reclamação trabalhista ajuizada por AECIO SERGIO DA SILVA em face de DERIVALDO INACIO DOS ANJOS, condenando este a pagar aquele, observado o disposto no art. 475-J do CPC, a importância de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), sendo R\$20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e R\$900,00 (novecentos reais) a título de indenização por danos materiais. Juros, correção monetária, na forma da lei. O demandado ainda fica condenado a anotar a CTPS do autor, no prazo de cinco dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) em caso de inadimplemento, fazendo constar a função e o tempo de serviço alegados na exordial, bem como, a remuneração de R\$300,00, (trezentos reais) valor do salário mínimo à época da dispensa. A verba deferida na condenação não tem natureza salarial, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. João Pessoa, 11 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00332.2006.020.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de ItabaianaRelator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAProlator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELORecorrente: MUNICIPIO DE PILAR-PB Advogado do Recorrente: DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA

Recorrido: FRANSINETE DOMINGOS DE ALBUQUERQUE Advogado do Recorrido: MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

E M E N T A: TRANSPOSIÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 37, II, exige a prévia submissão a concurso público, para fins de ingresso em cargo ou emprego público da administração pública direta ou indireta, de todas as esferas governamentais, de modo que não há que se falar em transposição de regime celetista para estatutário em decorrência de implantação de regime jurídico no âmbito municipal, devendo ser considerada celetista a vinculação da reclamante, na sua integralidade. Recurso do Município desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, Relatora do feito, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00028.2006.001.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrentes/Recorridos: BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - JOSE DAVID RIKER FURTADO

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA - JOSE CHAVES CORIOLANO **E M E N T A:** RECURSO ADESIVO. RECORRENTE NÃO SUCUMBENTE. INTERESSE DE AGIR INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. *Ex vi do* artigo 500 do CPC, não se conhece do recurso adesivo quando o recorrente não foi vencido em alguma fração da sentença produzida no Juízo *a quo*, vez que ausente o elemento sucumbência, bem como qualquer vestígio do requisito interesse de agir na iniciativa da parte. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ÍNDICE IGP-DI. PLANO DE ADESÃO. DIREITO NÃO PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciado que o reclamante optou por não aderir ao plano complementar de aposentadoria, que prevê o reajuste postulado, apesar do reclamado ter oferecido oportunidade para tal, manifestando sua vontade em permanecer submetido às regras definidas em Acordos Coletivos, indevida a pretensão de beneficiar-se das cláusulas do plano a que não aderiu. Aplicação da teoria do conglobamento, através da qual, o trabalhador não pode fracionar os preceitos ou institutos jurídicos, buscando filtrar benefícios heterogêneos de várias normas legais em seu favor.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário do obreiro, argüido pelo reclamado em sede de contra-razões, por ausência do pressuposto legal advindo do art. 514, II, do CPC; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo interposto pelo reclamado por falta de interesse de agir, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; MÉRITO: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00107.2006.026.13.00-3Recurso OrdinárioProcedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: ALMIR GOMES Advogado do Recorrente: ALLISSON CARLOS VITALINO Recorrido: EMPASA-EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRICOLAS Advogado do Recorrido: KERCIO DA COSTA SOARES

E M E N T A: EMPREGADORA DO RAMO COMERCIAL. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMAS COLETIVAS DOS COMERCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO. Comprovada a vinculação do reclamante ao sindicato representativo da categoria dos motoristas, aliado ao exercício do direito de ação do autor, que, na condição de motorista, auferiu, em ação judicial distinta, benefício próprio do cargo que exerce, afigura-se patente a sua inserção na atividade laboral diferenciada, e não possibilita opção por normas inerentes à categoria dos comerciários. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder ao recorrente os benefícios da justiça gratuita. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 00744.2006.003.13.00-6Recurso OrdinárioProcedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: HELIVANDRO DE CASTRO BRAGA Advogado do Recorrente: JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA Recorrido: WAL MART - BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE Advogados dos Recorridos: VANINE ARNAUD DE MEDEIROS - MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. PROVAS TESTEMUNHAIS. DEFERIMENTO. Cabe ao autor o ônus de produzir prova suficiente para desconstituir os registros de jornada colacionados e demonstrar que havia trabalho extraordinário, sem a respectiva contraprestação. De tal encargo desincumbiu-se o reclamante, ao apresentar prova testemunhal convincente e segura, que atestou que os cartões de ponto não eram preenchidos corretamente, impõe-se o deferimento do labor em sobrejornada. SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Não existindo, no âmbito da empresa reclamada, quadro organizado de carreira, torna-se impossível o deferimento de diferença salarial, em razão do desvio de função.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para deferir o adicional de horas extras, correspondentes a duas horas diárias, três vezes por semana, nos períodos de efetivo trabalho, e seus reflexos no aviso prévio, 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS + 40%; o adicional noturno do período de março a setembro de 2003, observada a prescrição quinquenal, já declarada na instância de origem. Deferida a dedução dos valores pagos a idênticos títulos. Incidência de juros e correção monetária nos termos da legislação em vigor. Deve ser observada a incidência das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as verbas ora deferidas. Custas no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado para tal fim. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01503.2005.002.13.00-7Recurso OrdinárioProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDAAdvogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Recorrido: ESDRAS MENEZES DA COSTA Advogado do Recorrido: HELIO TEODULO GOUVEIA **E M E N T A:** HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Imperioso o deferimento das horas extras quando se constata que, embora exercendo atividades externas, o empregado era obrigado a comparecer à empresa no início e no final da jornada de trabalho diária, além de sofrer fiscalização de supervisores ao longo do trajeto, pelo que, correta a sentença ao ter deferido o título em epígrafe. SÚMULA Nº 330 DO COLENDO TST. RESCISÃO. HOMOLOGAÇÃO. ALCANCE. Em razão do que dispõe o artigo 5º, XXXV, da atual Carta Política, que consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, não pode a simples assistência sindical, na rescisão contratual, impedir que o empregado possua, em Juízo, os seus direitos trabalhistas, posto que a tutela jurisdicional é prerrogativa constitucional do poder judiciário, não podendo ser transferida a nenhum órgão de classe.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria do Trabalho, Sua Excelência o Senhor o Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a condenação aos dias efetivamente trabalhados e ao período não alcançado pela prescrição, ou seja, de 13.09.2000 a 19.05.2005. João Pessoa/PB, 19 de abril de 2007.

PROC. NU.: 01394.2006.005.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - PAGFACIL S/A - MULTIBANK S/A Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA - LILIAN SENA CAVALCANTI - JULIANA CORREIA CARDOSO BARRETO Recorrido: ANA MERCIA ALVES DE LIMA Advogado do Recorrido: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Conforme a melhor doutrina, para a configuração do grupo econômico não é mister que uma empresa seja a administradora da outra, ou que possua grau hierárquico ascendente, sendo suficiente uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos, conceito obtido por evolução da interpretação meramente literal da CLT, art. 2º, § 2º. Demonstrado por meio da prova documental o intenso intercâmbio entre as firmas, indelevelmente coligadas, a situação que se apresenta evidencia a existência de interesse econômico comum, restando configurado o grupo econômico entre as empresas reclamadas, o que atrai a incidência da responsabilidade entre elas, nos moldes da CLT, art. 2º, § 2º, c/c o CC/2002, art. 275, *caput*.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA PAGFÁCIL S/A, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MULTIBANK S/A, por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA MUITOFÁCIL PARTICIPAÇÕES LTDA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 24 de abril de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB.
Av. Odon Bezerra, Shopping Tambaí, Piso E-1
Tambaí - CEP: 58.000-000

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº 00428.2004.002.13.00-6

Exequente: Josineide da Silva Bezerra Executado: Colégio PHD Ltda. De ordem do Exmº. Sr. Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa – PB., em virtude de Lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, que fica notificado o executado acima mencionado, atualmente com endereço incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita:

"Ante o exposto, ACOLHO a Impugnação aos Cálculos oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos autos da execução movida contra COLÉGIO PHD LTDA., para retificar os cálculos de liquidação, no sentido de atualizar a dívida previdenciária mês a mês e com base na taxa Selic, consoante planilha apresentada pelo INSS às fls. 31/33, homologando-a para que produzam seus jurídicos e legais efeitos. Intimem-se as partes."

E para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa – PB., aos 03 de Maio de 2007.

MARTA MARIA RIVERA
Diretora de Secretaria

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SANTA RITA
Processo nº 358.2007.027.13.00-5
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da Vara Única do Trabalho de Santa Rita-PB, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por JOSIVANIA DA CUNHA ARAUJO contra MUNICÍPIO DE SANTA RITA, tendo em vista que a parte EXEQUENTE encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA para os fins do artigo 884 e § 3º da CLT. O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Santa Rita-PB, 14/05/2007. Eu, Elane Maria Luna Beltrão, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA
Juiz do Trabalho

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00709.2004.004.13.00-1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DA QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA – CNPJ 02377030/0001-47, que se encontra em local incerto e não sabido.

A Dra. ROSIVANIA GOMES CUNHA, Juíza do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa –PB.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambaí, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00709.2004.004.13.00-1,

entre o reclamante WAGNER GUTERREZ DA SILVA LIMA e a reclamada QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA, na qual foi proferida a seguinte decisão: "EX POSITIS"; julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados para condenar as reclamadas QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, esta subsidiariamente, a pagar ao reclamante WAGNER GUTERREZ DA SILVA LIMA as parcelas abaixo relacionadas, observados seus estritos limites temporais: a) parciais de 13%; b) parciais de férias acrescidas de 1/3; c) FGTS do período; d) diferença de 40% (quarenta por cento). Tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo, como se aqui estivesse transcrito. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 1.200,00. Recolhimentos fiscais e previdenciários, nos termos da fundamentação. Incidem juros e correção monetária, consoante a legislação vigente do crédito, e observada a variação salarial. Cientes o reclamante e a 2ª reclamada. Notifique-se a 1ª reclamada por edital. Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Ressalta-se, também, que a referida reclamada fica cientificada para impugnar os recursos ordinários interpostos pela CEF e pelo reclamante, conforme despacho de fl. 272, dos autos.

Nada mais. João Pessoa, 11 de outubro de 2005. Rosivania Gomes Cunha, Juíza do Trabalho. E por estar a reclamada QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA em local incerto e não sabido, fica a mesma cientificada, através do seu representante legal, poderá formular o recurso que entender cabível, sob as penas da lei. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, eu, Jussara de Lourdes Pires de Assis Técnico Judiciário, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00082 PREFERENCIAL

Expediente do dia 15/05/2007 08:51

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 96.0008239-1 ROBERTSON DE CASTRO PASOSOS E OUTRO (Adv. WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI, JACKELINE ALVES CARTAXO, IGOR GADELHA ARRUDA) x DIRETOR DA DIVISAO DE CARGOS E SALARIOS DA SUPERINTENDENCIA DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA). ... Após, arquivem-se com baixa, ficando ressalvado o desarquivamento em sobrevindo incidente cuja competência para dirimir seja deste Juízo.

2 - 97.0006733-5 GERALDO ALVES DE MELO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x GERALDO ALVES DE MELO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Por fim, dê-se vista à parte exequente para, querendo, pronunciar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 351/354 acostados pela CEF.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

3 - 2002.82.00.000681-1 KENT SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, CATARINA ROCHA DE ALMEIDA) x SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Instância Superior, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo, sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

4 - 2007.82.00.002939-0 ADRIANA PIMENTA BARBOSA PESSOA (Adv. FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA, CAMPUS IV (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, como pressuposto para efetivação da pré-matrícula da impetrante, o seu certificado de conclusão do ensino médio, até o deslinde final desta ação mandamental ou ulterior deliberação judicial em sentido contrário. Oficie-se, com urgência, ao Pró-Reitor de Graduação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB para o imediato cumprimento deste decurso, notificando-o para, dentro do decurso legal, prestar as suas informações de estilo. Registre-se. Intime-se acerca do inteiro teor desta decisão. (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

5 - 2004.82.00.010813-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. TACIANA MEIRA BARRETO, ALEXANDRE MEIRELES MARQUES) x INALDO CESAR

DANTAS DA COSTA (Adv. JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO, JOSE GOMES DE LIMA NETO, GILBERTO MAGALHAES DA SILVA). DISPOSITIVO - Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, absolvendo o réu INALDO CÉSAR DANTAS DA COSTA da imputação do crime capitulado no art. 355, § único, do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos precisos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Sem condenação nas custas processuais (art. 4º, inc. III da Lei nº. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2005.82.00.009915-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTRO (Adv. GLAUBER GUSMAO COSTA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY). ...abertura do prazo para fins do art. 499 do CPP.

7 - 2006.82.00.005451-3 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x FRANCISCO MENDES DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, GLAUBER GUSMAO COSTA, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY). ...abertura do prazo para fins do art. 499 do CPP.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

8 - 93.0019225-6 JOSE FERNANDES SIMPLICIO x JOSE FERNANDES SIMPLICIO (Adv. JOAO COSME DE MELO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONÇA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Ante a inexistência de registro do autor no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ressalvado o seu desarquivamento, caso o referido traga aos autos o número de seu CPF. I.

9 - 2003.82.00.003980-8 ANTONIETA L PEREIRA LIMA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA). ... Após baixa e arquivem-se os autos.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

10 - 2006.82.00.006774-0 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA, MARIA JOSE DA SILVA, RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA, CARLOS FERNANDES DE LIMA NETO, GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO, RODRIGO DINIZ CABRAL, JUSSARA PEREIRA DA COSTA) x HBE HIPOCRATES BAIRRO DOS ESTADOS (Adv. SEM ADVOGADO). Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação oriunda do BACEN de fls. 27/28, requerendo, na oportunidade, o que for do seu interesse.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 2005.82.00.010140-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)) x SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO). ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido autoral. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso, subam-se os autos ao TRF-5ªR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

12 - 2006.82.00.000147-8 JOSÉ FELINTO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Recebo a apelação da parte ré (fls. 65/68) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

13 - 2006.82.00.007342-8 GENIVAL NUNES XAVIER (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Frente ao exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na forma delineada no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à aplicação dos juros progressivos. Quanto ao pleito de correção monetária, nos percentuais de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento), respeitante a junho de 1987; 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente a janeiro de 1989; de 10,14% (dez vírgula quatro por cento) referente a fevereiro de 1989; de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oito por cento), concernente a abril de 1990; de 5,38% (cinco vírgula trinta e oito por cento), relativo a maio de 1990, e 7,00% (sete por cento), concernente a fevereiro de 1991, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE CONFORMIDADE COM O ART. 269, I, DO CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2006.82.00.006171-2 JOSE NASCIMENTO DE ASSIS (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). 1. RECEBO A APELAÇÃO DA UNIÃO, NO EFEITO DEVOLUTIVO. 2. INTIME-SE O IMPETRANTE PARA CONTRA-RAZOAR O RECURSO. 3. TENDO-SE EM VISTA O ALEGADO PELO IMPETRANTE ÀS FLS. 247/248,

OFICIE-SE À FUNCEF (CARTA COM AR PARA O ENDEREÇO DE FL. 21) PARA QUE , NA QUALIDADE DE AGENTE RETENTOR DO IMPOSTO DE RENDA, OBSERVE A ORDEM CONTIDA NA SENTENÇA QUANDO DO PAGAMENTO DO “BENEFÍCIO ÚNICO ANTECIPADO” DO IMPETRANTE.

15 - 2006.82.00.007659-4 LOJAS PRIMAVERA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa impetrante incidente tão-somente sobre as verbas pagas por esta a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias), quer por motivo de doenças, quer em razão de acidentes (auxílio-doença acidentário) sofridos por seus empregados. Em consequência, declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, compensar os valores recolhidos a maior, até o limite de trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência, observada a prescrição quinquenal, com prestações vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Previdenciária, corrigindo-se o seu crédito pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetem-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.001487-8 JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, GILVAN MARTINHO DE O. COELHO, CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Convento o julgamento em diligência. O impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de denegação da segurança e cassação da liminar, apresente o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, cujo término do ano letivo 2006 estava previsto para o mês de março deste ano.Intime-se.

17 - 2007.82.00.002936-5 MARLENE RAMALHO ROSAS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Isto posto, decido: 1. Defiro a gratuidade judicial ora requerida. 2. A impetrante, então, no prazo de 10 (dez) dias, emende, sob pena de indeferimento, a inicial, apresentando, relativamente ao período mencionado como de atividade especial, a que agentes nocivos à saúde esteve exposta. Oportuno lembrar que um dos meios comprobatórios das citadas periculosidade, penosidade ou insalubridade podem ser os formulários SB-40 e/ou DSS-8030, preenchidos pelo empregador. 3. Decorrido o prazo e cumprida a determinação contida no item 2, notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no prazo legal, prestar as devidas informações. 4. Após as informações da autora coatora, dê-se vista dos autos ao douto representante do Ministério Público Federal, para ofertar parecer.5. Publique-se.

18 - 2007.82.00.003070-7 ITALO GONÇALVES COUTINHO (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES, VANILDO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a noticiada transação comercial consistente na compra e venda do imóvel rural nominado “Engenho Novo e Onça”, realizada por meio da escritura pública de fls. 15-17 datada de 03.04.2007 e registrada no Cartório de Registro de Imóveis em 09.04.2007, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar comprovante bancário da transferência ou saque no valor de R\$ 165.683,00 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e três reais) referente ao mencionado negócio jurídico. Cumprida tal determinação, remova-se a conclusão para apreciação do pedido de liminar.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

19 - 2002.82.00.009886-9 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x ARISTEU SILVA DE LACERDA E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA). ...Vista às partes.

5020 - ACAO DECLARATORIA

20 - 2004.82.00.011060-0 EDILSON DA SILVA ANDRADE (Adv. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO) x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DA PARAIBA- DER/PB (Adv. MARIA LUCA FRANCO DE ANDRADE). ... Isso posto, demonstrado o desinteresse da parte Promovente em dar continuidade ao presente feito, uma vez não ter a tendido à ordem deste Juízo, indefiro a inicial e, consequentemente, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, VI, c/c 267, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se. P. R. I.

6000 - FEITOS NAO CONTENCIOSOS

21 - 2005.82.00.004364-0 HENRIQUE SANTOS TENTI (Adv. FABIO FIRMINO DE ARAUJO). D I S P O S I T I V O - Isso posto, harmônica com o parecer do MPF, homologo o pedido de opção pela nacionalidade brasileira formulado por Henrique Santos Tenti, para que produza todos os efeitos legais.Determino a expedição de mandado ao Sr. Oficial de Cartório do 1º Ofício da Comarca desta Capital, para o devido registro.Custas ex lege. Sentença não mais sujeita ao reexame necessário (Precedente: TRF 5ª Região, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo (Substituto), j. 18.07.2006, DJU 16.08.2006).Decorrido o prazo recursal, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-19

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES-5
ANA CAROLINA SOARES CAVALCANTI-1
ANILSON NAVARRO XAVIER-3
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-9,19
CARLOS FERNANDES DE LIMA NETO-10
CATARINA ROCHA DE ALMEIDA-3
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-12,13
CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO-16
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-7
FABIO FIRMINO DE ARAUJO-21
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-12
FRANCISCA FRANCINETE DE ALEXANDRIA-4
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-8
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-9,19
GABRIEL BARBOSA DE FARIAS NETO-10
GILBERTO MAGALHAES DA SILVA-5
GILVAN MARTINHO DE O. COELHO-16
GLAUBER GUSMAO COSTA-6,7
HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY-6,7
IGOR GADELHA ARRUDA-1
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-12
JACKELINE ALVES CARTAXO-1
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-8
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-9
JOAO COSME DE MELO-8
JOAQUIM DE FONTES GALVAO-15
JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-11
JOSE ALVES CARDOSO-16
JOSE BAPTISTA DE MELLO NETTO-5
JOSE COSME DE MELO FILHO-8
JOSE DE ARIMATEIA MADRUGA-1
JOSE GOMES DE LIMA NETO-5
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-6,7
JOSE RAMOS DA SILVA-17
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-2
JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO-15
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-12,13
JUSSARA PEREIRA DA COSTA-10
LEONIDAS LIMA BEZERRA-2
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-16
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES LIMA-20
MARIA JOSE DA SILVA-10
MARIA LUCA FRANCO DE ANDRADE-20
MARKYLLWER NICOLAU GOES-18
PACELLI DA ROCHA MARTINS-14
PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-6,7
PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA-10
PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-20
RAFAEL ALMEIDA DE HOLANDA-10
RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-11
RICARDO POLLASTRINI-2,3
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-3
RIVANA CAVALCANTE VIANA-13
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-6
RODRIGO DINIZ CABRAL-10
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-3
SERGIO BENEVIDES FELIZARDO (UFPB)-11
SUELEN ROSSANEZ-15
TACIANA MEIRA BARRETO-5
VANILDO PEREIRA DA SILVA-18
VANINA C. C. MODESTO-1
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-1
WALTER DE AGRA JUNIOR-1
WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA-20
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-17

Setor de Publicação

RITA DE CASSIA M FERREIRA

Diretor(a) da Secretaria

3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000044**

Expediente do dia 14/05/2007 14:11

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA, DR. EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: “ Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a satisfação do crédito. Havendo concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos para prolação de sentença da extinção pelo pagamento”.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0010621-6 MARTA MARIA DA SILVA E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

2 - 00.0011457-0 CLAUDINETE ALVES NOGUEIRA NASCIMENTO (HABILITADA) E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CLAUDINETE ALVES NOGUEIRA NASCIMENTO (HABILITADA) (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

3 - 00.0013791-0 MARIA HILDA DE SOUZA (Adv. NORBERT WIENER DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO A. FERREIRA).

4 - 00.0013891-6 MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

5 - 00.0014259-0 LUIZ ANTONIO PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

6 - 00.0014357-0 NAYARA MARIA NUNES DINIZ E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x NAYARA MARIA NUNES DINIZ E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

7 - 00.0021975-4 AUREA MINERVINA DA CONCEICAO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x

AUREA MINERVINA DA CONCEICAO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

8 - 00.0022783-8 SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

9 - 00.0022835-4 DORALICE FERREIRA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO).

10 - 00.0023209-2 JOAO FERNANDES DE SOUSA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

11 - 00.0023335-8 JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. JUSTINO DE SALES PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

12 - 00.0023925-9 JOÃO JOVEM FILHO (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

13 - 00.0025317-0 ANTONIA PETRONILA DINIZ (HABILITADA) E OUTRO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES).

14 - 00.0025513-0 ALICE MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

15 - 00.0026289-7 MARIA DAS DORES DA CONCEICAO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO FERREIRA DA SILVA).

16 - 00.0031339-4 NELSON MEDEIROS DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x SEVERINO PAULO DE OLIVEIRA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x SEVERINO PAULO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N DE MIRANDA).

17 - 00.0031797-7 MARIA LUIZA DA CONCEICAO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

18 - 00.0037914-0 ADALGISA DA SILVA PEREIRA (Adv. FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA, RAIMUNDO ANTUNES BATISTA, FRANCISCA NASCIMENTO SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE).

19 - 00.0037924-7 ANTONINO GOMES BARBOSA (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SONIA MARIA DOS SANTOS).

20 - 99.0102269-0 MARIA AUXILIADORA BEZERRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

21 - 99.0106599-2 MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (HABILITADA) (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA) x MARIA BATISTA DE OLIVEIRA (HABILITADA) (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

22 - 2000.82.01.000257-0 HILDA FIRMINO DA COSTA OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

23 - 2001.82.01.001827-1 MIGUEL PEDRO DA SILVA E OUTROS (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

24 - 2001.82.01.008233-7 ERASMIK SOUTO MAIOR E OUTROS (Adv. MAURO ROCHA GUEDES) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. KARLA SIMOES N VASCONCELOS).

25 - 2002.82.01.000453-7 DORACI MARIA DOS ANJOS E OUTRO (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA) x ANTONIO JANUARIO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)).

26 - 2003.82.01.003195-8 DECIO GEOVÂNIO DA SILVA x CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO (Adv. DECIO GEOVÂNIO DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. EDSON AREDO SIQUEIRA).

27 - 2003.82.01.003243-4 SEBASTIAO ALBUQUERQUE NOBREGA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO PEREIRA GOMES).

28 - 2004.82.01.000618-0 RITA BATISTA ALBUQUERQUE (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

29 - 2005.82.01.000599-3 LUZINETE DA SILVA BARBOSA (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

30 - 2005.82.01.000872-6 JOELMA DO NASCIMENTO (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 00.0037629-9 JOAO FIRMINO DOS SANTOS (Adv. CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DO DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4.ª VARA, DR. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS, CUJO TEOR É O SEGUINTE: “ Intime-se a parte autora para se pronunciar sobre a satisfação do crédito. Havendo concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos para prolação de sentença da extinção pelo pagamento”.

Expediente do dia 14/05/2007 14:11

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

32 - 00.0010178-8 JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

33 - 00.0010336-5 JOSEFA MARIA DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA).

34 - 00.0010678-0 JOSE CESARIO DA SILVA (Adv. PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

35 - 00.0011448-0 DEJANIRA CAVALCANTE GOMES (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA).

36 - 00.0013876-2 MARIA DAS NEVES NOBREGA VELEZ (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

37 - 00.0014066-0 MARIA DO SOCORRO MOURA ARAUJO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x MARIA DO SOCORRO MOURA ARAUJO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO, CLEONICE BERNARDO NUNES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS).

38 - 00.0014354-5 CONRADO FELIX DE SOUZA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZA CONCI).

39 - 00.0014760-5 ELIZA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

40 - 00.0014786-9 MARIA EULINA DA CONCEICAO (HABILITADA) (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

41 - 00.0025148-8 CICERA DE SANTANA AGOSTINHO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE).

42 - 00.0025160-7 ADMILSON DE OLIVEIRA VILARIM (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA).

43 - 00.0025258-1 MARIA JOSE DE OLIVEIRA JULIAO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM).

44 - 00.0031714-4 MARIA ELIESE CAVALCANTE DE QUEIROZ E OUTROS (Adv. OSCAR ADELINO DE LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO).

45 - 00.0031790-0 JOSE ALVES DE SOUSA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

46 - 00.0031946-5 MARIA TEODORA DA CONCEICAO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES, DAVID ABILIO BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS).

47 - 00.0037398-2 ELIDIO EUFLASINO DA SILVA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x ELIDIO EUFLASINO DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

48 - 00.0037518-7 JOÃO LINALDO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS).

49 - 00.0037838-0 MANOEL LEÃO DOS SANTOS (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA

VA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA).

50 - 00.0037868-2 FRANCISCO APOLINARIO SOBRI-NHO (Adv. ANTONIO EMIDIO FILHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA).

51 - 00.0037936-0 JOSE JUSTINO DA SILVA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO, ANTONIO EMIDIO FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA).

52 - 2000.82.01.004940-8 IRENICE SOARES HENRIQUES E OUTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA).

53 - 2001.82.01.000210-0 JOAO DOROTHEA DUTRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

54 - 2001.82.01.005324-6 SELESTINA AIRES DAS NEVES (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO).

55 - 2001.82.01.007452-3 LUIZA MIGUEL DOS SANTOS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA).

56 - 2002.82.01.005636-7 ARISTEU GOMES DA SILVA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLÁVIO PEREIRA GOMES).

57 - 2003.82.01.006458-7 MARIA DO SOCORRO JUCA DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SAULO MARCOS NUNES BOTELHO).

58 - 2003.82.01.007130-0 MEVALTER REZENDE DE BRITO (Adv. BELINO LUIS DE ARAUJO, RAIMUNDO DA CUNHA FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

59 - 2005.82.01.000477-0 DIONÍZIA FREIRE DA SILVA (Adv. KERGINALDO CANDIDO PEREIRA, MARIA JOSE RODRIGUES FILHA, BRUNO FARIAS LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Trata-se de Ação Ordinária para concessão de aposentadoria por idade, onde a Autora requer a condenação do INSS na implantação do benefício de aposentadoria por idade, em seu favor. 2. À fl.64 o INSS apresentou Proposta de Conciliação, em face da qual a parte autora intimada por seus advogados, não se manifestou. Todavia, verifico que para enfrentamento do postulado, impõe-se a realização de audiência de instrução e julgamento. **3. Designo, pois, de ofício, o dia 23 / 05 /2007, às 15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento**, na qual será tomado o depoimento pessoal da Autora e serão ouvidas as testemunhas a serem por ela arroladas. 4. Rol de testemunhas a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, conforme permissivo da nova redação do art. 407, cabeça, do CPC, de acordo com a Lei nº 10.358/01, devendo o Autor trazê-las à audiência acima designada independentemente de intimação. 5. Na forma dos arts. 130 e 342, do CPC, intime-se a Autora, para que compareça pessoalmente à audiência e preste depoimento pessoal, consignando-se no ato de comunicação as advertências do art. 343, §§ 1.º e 2.º, do mesmo diploma legal. 6. Intimem-se. 7. Cumpra-se, com urgência.

Total Intimação : 58
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-49,50,51
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-1,6,9,16,23,43,52
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-21
ANA KAROLINA N DE MIRANDA-16
ANTONIO EMIDIO FILHO-19,49,50,51
ANTONIO FERREIRA DA SILVA-15
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-29
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,6,7,8,10,16,21,23,33,37,48,52
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-21
BELINO LUIS DE ARAUJO-58
BRUNO FARIAS LIMA -59
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-5,6,11,36,43
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-31
CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-27
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-57
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-5,48
CLEONICE BERNARDO NUNES-37
CORDON LUIZ CAPAVERDE-18,41
DAVID ABILIO BARBOSA-46
DECIO GEOVÂNIO DA SILVA-26
EDSON AREDO SIQUEIRA-26
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-4,32,36
FLAVIO PEREIRA GOMES-27
FLÁVIO PEREIRA GOMES-30,56
FRANCISCA NASCIMENTO SILVA-18
FRANCISCO LIVANILDO DA SILVA-18
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-21
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-29
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-42
GILBERTO CESAR COELHO-4,36
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-20,22,28,47
GUILHERME ANTONIO GAIÃO-9
GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-1,12,25
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-21
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-46
JAIR DE OLIVEIRA SOUZA-5,13,14,41,48
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-21
JOAO FELICIANO PESSOA-2,14,17,21,22,32,39,40,45,53,55

JOAO JOSE SARAIVA COELHO-19,49,50,51
JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-44
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-21,53
JOSE COSME DE MELO FILHO-21
JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-47
JOSE ISMAEL SOBRINHO-37
JOSE MARTINS DA SILVA-21
JOSEFA INES DE SOUZA-55
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-21,27,53,57
JUSTINO DE SALES PEREIRA-11
KARLA SIMOES N VASCONCELOS-24
KERGINALDO CANDIDO PEREIRA - 59
LEIDSON FARIAS-31,42
LUIZA CONCI-38
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-34,54
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-21
MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-12
MARIA JOSE RODRIGUES FILHA - 59
MAURO ROCHA GUEDES-24
NORBERT WIENER DE OLIVEIRA-3
OSCAR ADELINO DE LIMA-44
PATRICIA PAIVA DA SILVA-57
PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-34
RAIMUNDO ANTUNES BATISTA-18
RAIMUNDO DA CUNHA FILHO-58
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-21
RICARDO A. FERREIRA-3
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-47
RINALDO BARBOSA DE MELO-8,15,33,39,40
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-30,56
ROSENO DE LIMA SOUSA-7,10
SABINO RAMALHO LOPES-13
SAULO MARCOS NUNES BOTELHO-57
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-5,48
SEM PROCURADOR-7,20,31,34,58
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-35
SONIA MARIA DOS SANTOS-19
TALES CATAO MONTE RASO-28,47,54
THELIO FARIAS-31
VITAL BEZERRA LOPES-2,17,35,38,45,46
WILSON SILVEIRA LIMA-25
ZILEIDA DE V. BARROS-48
ZILEIDA DE V BARROS-37

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000023

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO.

Expediente do dia 07/05/2007 16:08

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0017132-8 JOSIAS INACIO DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOSIAS INACIO ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 208/209, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

2 - 00.0019365-8 PEDRO CAVALCANTE E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Em face da ausência de manifestação dos Autores PEDRO CAVALCANTE e TEREZINHA CALDEIRA DOS SANTOS em relação à parte final do despacho de fls. 251/252, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a esses Autores. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 224/226 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA ANUNCIADA DA CONCEIÇÃO não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intimem-se

3 - 00.0019730-0 JOSE BEZERRA DA SILVEIRA E OUTROS (Adv. ORIONE DANTAS DE MEDEIROS, CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A decisão do TRF de fls. 269/270 homologou as transações firmadas entre Os Autores: JOÃO CARNEIRO DA SILVA, JOSÉ CARLOS MIRANDA DE MORAES, JOSÉ LINO DA SILVA, JOSÉ MENEZES VIANA, MÁRCIA SUSANA RAPOSO, MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA, VALDEMIR JACINTO DE OLIVEIRA, VALDIVIO CLEMENTE DE ALBUQUERQUE e a CEF. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) JOÃO BARBOSA DA SILVA, JOÃO BATISTA DA SILVA, JORGE VICENTE DA SILVA, JOSÉ ALMEIDA DE LACERDA, JOSÉ ANDRADE FILHO, JOSÉ ANTONIO BALBINO, A, JOSÉ BERNARDO DA SILVA, JOSÉ BEZERRA DA SILVEIRA, JOSÉ BEZERRA GONÇALVES, JOSÉ DA SILVA GOMES, JOSÉ DE ARIMATEIA VITORIA DA ROCHA, JOSÉ EDMIRTON DA COSTA, JOSÉ LOPES DOS SANTOS, JOSÉ LOURENÇO DE FARIAS, JOSÉ MARTINS DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, JOSÉ VELOSO DA SILVA, JOSÉ WILSON VIDAL DE LUCENA, JOSEFA SILVANA DA SILVA, JULIO

DANIEL DOS SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA LEONARDO, MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA, MARIA DA PENHA RODRIGUES DE ARAUJO, MARIA DAS GRAÇAS ROCHA, MARIA DAS NEVES VIANA, MARIA DE LOURDES RAMOS MOTA, MARIA DO CARMO SILVA, MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, MARIA JOSÉ CORREIA, MARILENE BARBOSA, MARIVALDO LUNA, MARLY VIEIRA DE ASSIS, SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES, SEVERINA JORGE SILVA GONÇALVES, SEVERINO JOSÉ DA SILVA, TEREZINHA FRANCISCO CONCEIÇÃO em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) : firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a(o)(s) autor(a)(es) JOSÉ VICENTE DA SILVA NETO e MANUEL DE BARROS, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es).As informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrária que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu;A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores.Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações e documentação apresentadas pela CEF às fls. 309 comprovando que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DA PENHA BARBOSA DA SILVA e MARLI VIEIRA DE ASSIS não tinham depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es).A falta de manifestação do Autor JOSÉ BEZERRA DA SILVA em relação a afirmação da CEF (fls.309) de que já foi contemplada com Planos Econômicos, através do Processo nº 95.01951-5, cujo valor já está disponibilizado, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida pelo Autor, JOSÉ BEZERRA DA SILVA por falta de interesse de agir, sob pena de flagrante bis in idem.

4 - 00.0029989-8 EURÍDICE CUNHA DA SILVA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI) x EURIDICE CUNHA DA SILVA (Adv. ALTAMIRO CAVALCANTI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO e RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 138/140, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

5 - 00.0032276-8 OSVALDO ALVES PEREIRA E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO). Em face das informações e documentação apresentadas pela CEF à fl. 208 dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): FRANCISCA LUZIA DE MEDEIROS e LUZIA LUIZA DE MEDEIROS, não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Em face da falta de manifestação,(fl. 216), do(s) Autor(es): PAULO MARCOLINO DOS SANTOS, para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

6 - 00.0032860-0 OLÍVIA CORDEIRO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x OLIVIA CORDEIRO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 151/152, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

7 - 00.0033558-4 EDNELIA RODRIGUES SALUSTIANO E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV e PRECATÓRIO, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 112/115, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

8 - 00.0033574-6 JOSE JOVEM PINTO (Adv. ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 67/68, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

9 - 00.0034122-3 JOSE ANTONIO DE ARAUJO E OUTROS (Adv. MARIA DA GUIA PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es): INÁCIO ALVES PEQUENO, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DO CARMO ARAUJO ANACLETO firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) MARIA DAS NEVES ARAÚJO, determino a intimação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DAS NEVES ARAÚJO, para se manifestar sobre a não localização da sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s); Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO, determino a renovação da intimação do(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ ANTONIO DE ARAUJO para apresentarem os números dos PIS/PASEP/CPF/RG e vínculo empregatício à época dos expurgos (01/1989 à 04/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

10 - 00.0034273-4 JAIME RAMALHO QUIRINO (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 98/99, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

11 - 00.0035849-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE (Adv. FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, DUINA PORTO BELO, CATARINA MOTA DE F. PORTO, YURI DE FIGUEIREDO PORTO e TORRES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 261/262, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

12 - 00.0037424-5 ESPOLIO DE FRANCISCO MARTINS DA SILVA REP. POR MARIA DA CONCEICAO (Adv. VALTER DE MELO, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 131/132, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

13 - 00.0037540-3 MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO SILVA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x JOSE PEDRO PEREIRA FILHO (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x JOSE PEDRO PEREIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 136/137, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

14 - 00.0037669-8 EUDES HONORATO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO e RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 404/405, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

15 - 00.0037822-4 GILVANDRO SAMPAIO DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 173/174, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

16 - 00.0037824-0 SEVERINO DE ARAÚJO CASTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 188/189, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

17 - 99.0101320-8 MARIA JACICLEIDE DEODATO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF à fl. 186/188 dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es): MARIA LUCIA ROBERTO URTIGA não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intime-se o(s) Autor(a)(s)(es): DAMIANA JUSTINO ALVES, JOSEFA ERNESTINA DA CONCEIÇÃO, JOSÉ AILTON DOS SANTOS e MARIA JACICLEIDE DEODATO DA SILVA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimem-se.

18 - 99.0102387-4 MARIA DALVA TAVARES DE VASCONCELOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x MARIA DALVA TAVARES DE VASCONCELOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 98/99, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

19 - 99.0104988-1 ANTONIO LOPES DE SOUSA E OUTRO (Adv. JOSE GONCALO SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 166/167, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

20 - 99.0105460-5 FRANCINALDO GUEDES DA SILVA E OUTRO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE, JEANNE CRISTINA HIGINO CASTANHO, JOAO JOSE SARAIVA COELHO, CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO e RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 135/136, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

21 - 99.0105609-8 MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. MARCONI LEAL EULALIO, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x MERCADINHO FARIAS LTDA (Adv. MARCONI LEAL EULALIO, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 118/119, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

22 - 99.0106473-2 LUSIA DOS SANTOS GUEDES (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 100/101, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

23 - 99.0106713-8 MARIA JOSE BEZERRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 109/110, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

24 - 2000.82.01.001052-8 ARQUIVALDO BEZERRA LOPES E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). O despacho de fls. 167/170 considerou cumprida a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) BALBINA ANA DE ALMEIDA, IAPONIRA SOBREIRA CARIRY, JOSEFA TAVARES DE OLIVEIRA, ANTONIO TAVARES DA SILVA, FRANCISCO ANTERO DA SILVA e MARIA DA SALETE BENICIO ALVES, ARQUIVALDO BEZERRA LOPES, bem como que inexistia obrigação de fazer a ser cumprida para a autora ANTONIA OLIVEIRA SANTOS. Em face da falta de manifestação (fl. 167), quanto ao Autor(es): ROBERTO DA SILVA VIEIRA, para promover adequadamente a impugnação aos cálculos (fl. 168), declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A condenação objeto do título judicial prolatado nestes autos abrange, apenas, os valores que se encontravam nas contas de FGTS da(o)(s) Autor(a)(s)(es) na época da incidência

dos expurgos inflacionários cujo direito à incidência foi nele reconhecido, pois só em relação a eles há responsabilidade da gestora do FGTS pela recomposição da atualização monetária expurgada, vez que o fundo era o depositário dos mesmos. Quanto aos valores que os empregadores não haviam depositado na época própria, embora deversem tê-lo feito, só vindo a fazê-lo após o período de incidência dos índices inflacionários expurgados objeto da condenação judicial, não tem o FGTS qualquer responsabilidade pela sua devida correção monetária, pois não era seu depositário à época, devendo o prejuízo experimentado pelos respectivos empregados ser cobrado diretamente de seus empregadores. Em face do exposto nos dois parágrafos anteriores e das informações apresentadas pela CEF, fl. 197, dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) HEROTILDES DA SILVA MUNIZ não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Em relação à(s) impugnação(ões) deduzidas pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) às fls. 202/208, com a juntada dos documentos de fls. 209/223, não a(s) acolho pelos seguintes fundamentos: I - as informações apresentadas pela CEF em relação à não localização de contas de FGTS com saldo à época de incidência dos expurgos inflacionários, bem como à necessidade de maiores dados (n.º do PIS etc.) para localização de contas de FGTS de algum(ns)(mas) Autor(a)(s)(es) em virtude da insuficiência dos dados existentes nos autos, baseiam-se em extratos emitidos pelos sistemas informatizados do FGTS, gozando de presunção relativa de veracidade em face da natureza pública deste fundo, a qual só poderia ser desconstituída por prova documental (extratos do FGTS provando a existência de saldo àquela época) em sentido contrário que fosse trazida pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es), o que, contudo, não ocorreu; II - os documentos trazidos pelo(a)(s) Autor(a)(s)(es) com essa petição não se referem a ele(a)(s) próprio(a)(s), mas a terceiros estranhos à lide, além de demonstrarem, apenas, que esses terceiros tiveram contas de FGTS e valores a receber em virtude da incidência dos expurgos inflacionários; III - além disso, em face da enorme dimensão dos cumprimentos de obrigação judicial relativos ao FGTS (milhões de ações em todo o país e milhares, somente, nas Varas Federais do Estado da Paraíba), eventual equívoco pontual da CEF em alguma ação não seria suficiente para concluir-se que as informações apresentadas por ela nesta ação estão equivocadas e transpor para ela o ônus da prova de que as suas informações estão corretas, pois este ônus, além de impossível de ser desincumbido em face de seu caráter genérico e abstrato, é do(a)(s) Autor(a)(s)(es) que entende(m) ser inverídicas as informações apresentadas; IV - a afirmação do(a)(s) Advogado(a)(s) do(a)(s) Autor(a)(s)(es) de que, em face do tempo transcorrido desde o início desta ação, perdeu(eram) o contato com muitos de seus clientes, tendo dificuldade em localizá-los, não é suficiente para retirar daqueles o ônus da prova quanto à desconstituição concreta da presunção de veracidade de que gozam as informações apresentadas pela CEF com base no sistema informatizado do FGTS, sendo situação cuja solução encontra-se dentro do âmbito dos deveres profissionais do Advogado no seu relacionamento com seus clientes, não podendo ser as suas conseqüências transferidas quer à parte contrária quer ao Poder Judiciário; V - não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais neste processo em face da sucumbência recíproca reconhecida no título judicial (acórdão de fls. 106/107); VI - e a garantia de desconto dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da ação em relação aos valores pagos aos constituintes do Advogado pressupõe, à evidência, que o pagamento destes tenha ocorrido através de depósito judicial, pois o art. 22, § 4.º, da Lei n.º 8.906/94 utiliza a expressão "antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório", que pressupõe que os valores estejam à disposição do Juízo e que caiba a este a determinação de sua liberação, razão pela qual não há direito a essa forma de desconto e à expedição de alvará judicial neste feito, no qual o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título judicial foi, corretamente, realizado através de depósitos em contas autônomas de FGTS.

25 - 2000.82.01.004710-2 MARIA EUNICE DANTAS FREIRE (Adv. CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA, ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x MARIA EUNICE DANTAS FREIRE (Adv. CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA, ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO e RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 89/93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

26 - 2001.82.01.000256-1 RUFINA VIDAL DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x RUFINA VIDAL DE NEGREIROS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 105/106, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

27 - 2001.82.01.000365-6 JOSE FERREIRA FILHO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x JOSE FERREIRA FILHO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 93/94, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

28 - 2001.82.01.000539-2 MARIA MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 192/193, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

29 - 2001.82.01.001113-6 FRANCISCO TASSO OLIVEIRA E OUTRO (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA, FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 205/206, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

30 - 2001.82.01.001626-2 SANTINA MARIANA DA CONCEICAO (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 123/124, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

31 - 2001.82.01.003761-7 JOSE LEONARDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x JOSE LEONARDO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 221/122, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

32 - 2001.82.01.007640-4 ISAUARA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEILSON LUIS ALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 103/104, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

33 - 2002.82.01.002415-9 JOSE MARTINS DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x JOSE MARTINS DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 93/94, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 00.0019465-4 HERCILIO CESAR CAVALCANTI E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 838/839, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

35 - 00.0030720-3 JOSÉ ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x CELESTINO HORACIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA NOBRE DE MIRANDA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 101/102, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

36 - 00.0033724-2 MARIA DAS NEVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FRANCISCA RODRIGUES SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 105/106, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

37 - 00.0034297-1 SUPERMERCADO BOA ESPERANCA LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FREDERICO CARNEIRO FEITOSA). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do PRECATÓRIO, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 99/100, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

38 - 00.0037907-7 JOÃO MARTINS OLIVEIRA (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 111/112, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

39 - 2003.82.01.007365-5 JOSEMIER VASCONCELOS DE CASTRO (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art.794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento da RPV e PRECATÓRIO, conforme cópia da consulta do TRF - 5ª Região de fl. 76/77, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se. P.R.I.

40 - 2006.82.01.002858-4 MUNICIPIO DE SÃO MAMEDE (Adv. JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA, FLAVIO BARBOSA DA SILVA, AURI ALVES CAVALCANTI, FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 3731 PB (2006.05.00.062636-7) - cópia às fls.138/143 - intimem-se as partes, com urgência, para imediato cumprimento. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem, de forma justificada, as provas que pretendem produzir.

41 - 2007.82.01.001013-4 JOSE ANTONIO DA COSTA FILHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor desta decisão.

42 - 2007.82.01.001014-6 ANTONIO VALENTIM FERREIRA (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Defiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor desta decisão.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

43 - 00.0034031-6 JOSE SANTANA DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO, MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA, MARINEZ ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; RATIFICAR a extinção do processo nos termos do art. 794-II do CPC, com relação à todo(s) quanto(s) constam dos autos documentos que comprovaram a adesão. DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

44 - 00.0037857-7 JOSÉ LINO DA COSTA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora, através de seu advogado, para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

45 - 2000.82.01.001708-0 MARIA DE LOURDES DA SILVA (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimar a parte autora, através de seu advogado, para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

46 - 00.0016320-1 MARIA ANA DA SILVA E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intimar a parte autora, através de seu advogado, para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

47 - 00.0030484-0 LEONE BEZERRA DA SILVA (Adv. FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10(dez) dias requerer o que entender de direito.

48 - 2001.82.01.002197-0 ROSANGELA VENANCIO BATISTA (Adv. ANDRE COSTA BARROS NETO, FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA) x INSTITU-

TO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora, através de seu advogado, para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, com vistas à oportuna expedição de RPV, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

49 - 2003.82.01.003710-9 IRENALDO PEREIRA DA SILVA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para que sobre elas se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

50 - 2003.82.01.004136-8 DORGIVAL PEREIRA DA COSTA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer e promover a execução referente à obrigação de dar, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação atualizados, se for o caso.

51 - 2007.82.01.000955-7 MARIA JOSE DE FRANCA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, demonstrando como chegou ao valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no artigo 259 do CPC, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, do CPC).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

52 - 00.0034854-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES) x JOSE SIDRONIO DOS SANTOS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA). Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se pronunciar sobre os cálculos elaborados.

Total Intimação : 52

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-39
ALTAMIRO CAVALCANTI-4
ANA KAROLINA NOBRE DE MIRANDA-35
ANDRE COSTA BARROS NETO-28,48
ANTONIO ALVES DE ALBUQUERQUE-8
ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER-25
AURI ALVES CAVALCANTI-40
CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-12
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1,8,16,20,34
CATARINA MOTA DE F. PORTO-11
CELIO GONCALVES VIEIRA-3
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-50
CRISTIANO DE QUEIROZ COSTA-25
DUINA PORTO BELO-11
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-41
EUCALDES CARVALHO FERNANDES-33,44,45
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-3,5,24
FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-21
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-11
FERNANDO DA SILVA ROCHA-43
FLAVIO BARBOSA DA SILVA-40
FRANCINALDA FERREIRA DE A. LIMA-48
FRANCISCA CLEONEIDE RABELO DINIZ-40
FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-47
FRANCISCO JONATAS FRAGOSO FERREIRA-29
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-14,16,34
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-27
FREDERICO CARNEIRO FEITOSA-37
GILBERTO CESAR COELHO-45
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-18,22,26,27,35
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-24
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-24
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-14,15
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-36
IVO CASTELO FRANCO PEREIRA DA SILVA-34
IVONE RODRIGUES DE AMORIM-5,13,38
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-17
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-52
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-14,15,34
JEANNE CRISTINA HIGINO CASTANHO-20
JOAO FELICIANO PESSOA-4,6,11,31,33,45,46,47
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-20
JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA-40
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-1,14,15,16,31,34
JOSE GONCALO SOBRINHO-19
JOSE MARTINS DA SILVA-14,16,34
JOSE RAMOS DA SILVA-41,42
JOSEFA INES DE SOUZA-23,36
JOSEILSON LUIS ALVES-32
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,14,15,16,31,50
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-2
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-15
LEIDSON FARIAS-37
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-17
MARCONI LEAL EULALIO-21
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5,43
MARIA DA GUIA PEREIRA-9
MARIA DAS GRACAS S. DE ALCANTARA-43
MARIA DO SOCORRO LEITE FRAGOSO-10,13,38,43
MARINEZ ALVES DE SOUZA-43
OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-31
ORIONE DANTAS DE MEDEIROS-3
RICARDO POLLASTRINI-5

ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-29
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-49
ROSENO DE LIMA SOUSA-7,46
SABINO RAMALHO LOPES-10,30,52
SALVADOR CONGENTINO NETO-5
SEM ADOVADO-9,29
SEM PROCURADOR-4,6,7,12,14,15,18,19,20,21,22,23,25,26,27,28,29,32,38,39,40,41,42,44,48,49,50,51
SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-2
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-24,30
VALTER DE MELO-12
VITAL BEZERRA LOPES-6,51
WALKIRIA DOS ANJOS GUERRA-44
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-20
YURI DE FIGUEIREDO PORTO E TORRES-11
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-41,42
ZILEIDA DE V BARROS-13

Sector de Publicacao
DR. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA 1ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO EDT.0001.000004-4/2007 COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo Nº **2000.82.00.001239-5** CLASSE: 97
EXEQUENTE: EDVALDO LEONCIO DA SILVA E OUTROS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro
O Dr. **JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**, Juiz Federal da 1ª Vara, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que o virem, ou que dele tiverem notícia, que foi prolatado(a) nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, o edital no Processo **2000.82.00.001239-5**, Classe **97**, onde figuram como **EXEQUENTE EDVALDO LEONCIO DA SILVA e outros** e como **EXECUTADO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro**, intimando os credores **EDVALDO LEONCIO DA SILVA e FRANCISCO ALVES**, para que constituam novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, em face no óbito do seu antigo patrono (fls. 188), ficando advertidos de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, conforme decisão (fls. 204/205). E, para que chegue ao conhecimento dos autores, deverá o presente edital ser afixado no lugar de costume e publicado no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa-PB.
EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, eu, **JAILSON M. DA SILVA GARCIA**, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, **RÔMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**, Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e o subscrevo.
João Pessoa, 20 de março de 2006.
JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal da 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000207-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015643-3
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: FLÁVIO MESQUITA MARINHO
DEVEDOR(ES):FLÁVIO MESQUITA MARINHO (CPF/CNPJ:753.276.864-34).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.176,12 (atualizada até 14/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 76/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000208-4/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015322-5
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA SALETE CARNEIRO DE OLIVEIRA
DEVEDOR(ES):MARIA SALETE CARNEIRO DE OLIVEIRA (CPF/CNPJ:203.891.324-20).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 05/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 416/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000209-9/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015289-0
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: ANDREA EUGENIO DA SILVA
DEVEDOR(ES):ANDREA EUGENIO DA SILVA (CPF/CNPJ:753.456.684-34).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 355,68 (atualizada até 05/12/05)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 434/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000210-1/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.015335-3
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: GIDERVAL DE ANDRADE COSTA
DEVEDOR(ES):GIDERVAL DE ANDRADE COSTA (CPF/CNPJ:036.621.793-34).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.386,58 (atualizada até 05/12/05)**, com juros de mora, multa,

correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 400/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000211-6/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001849-1
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: EDUARDO DO NASCIMENTO BEZERRA
DEVEDOR(ES):EDUARDO DO NASCIMENTO BEZERRA (CPF/CNPJ:378.875.304-82).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.892,71 (atualizada até 08/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 184/2006**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000212-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.001839-9
CLASSE: 99 AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MARROCOS
DEVEDOR(ES):MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MARROCOS (CPF/CNPJ:132.927.494-68).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 1.901,76 (atualizada até 08/03/06)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 167/2006**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, nº 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 20 de março de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

